

**PROCESSO Nº: 0800161-68.2016.4.05.8203 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1**  
**REG**  
**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS**  
**IMPETRADO: MUNICIPIO DE TAPEROA (e outro)**  
**11ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE TAPEROÁ/PB**, Dr. Jurandi Gouveia Farias, com pedido de liminar, objetivando a retificação do edital de Concurso Público nº 001/2016, publicado pela Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, adequando-o às disposições normativas da Lei n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta.

Aduz, em síntese, que o Edital supramencionado, ao estabelecer uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas, infringiu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga horária máxima permitida para a referida categoria profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (id: 4058203.1214665 a 4058203.1214745).

Em juízo de cognição sumária, o pedido de liminar foi deferido (id. 4058203.1216357), tendo sido determinada a correção, pelo Município de Taperoá/PB, do Edital de Concurso Público nº. 001/2016, para fazer constar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas.

Devidamente intimado sobre os termos da decisão supra mencionada, e notificada para prestar informações, a parte impetrada informou nos autos que procedeu ao devido cumprimento da determinação judicial (id: 4058203.1321436 a 4058203.1321448).

Em seguida, a UFCG comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão anterior, conforme documentos de id: 4058203.1314815 e 4058203.262206.

Após, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação concedido ao MPF (id. 4058203.1376394).

**É o que cumpre relatar. Decido.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

As questões discutidas neste feito já foram suficientemente analisadas na decisão que deferiu o pedido de liminar (id. 4058203.1216357), cuja fundamentação, a seguir

transcrita, adoto como razões de decidir:

"No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os citados requisitos legais.

De fato, compulsando os autos, constato que: a) a Prefeitura Municipal de Taperoá/PB deflagrou concurso público para preenchimento de vagas do quadro de funcionários do município, por meio do Edital de Concurso Público nº. 001/2016; b) no edital do concurso, há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de fisioterapia - GAF (Id. 4058203.1214687).

O autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa, em seu art. 1º, jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

É prevacente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.856/94. LEGISLAÇÃO FEDERAL. NORMA GERAL. APLICABILIDADE. 1. Apelação interposta pelo Município de Ouricuri/PE em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar ao Município/Apelante que retifique o Edital nº 001/2016, de modo a fixar a carga honorária dos cargos de fisioterapeuta em 30 (trinta) horas semanais, conforme previsto na Lei nº 8.856/94. 2. Dispõe o art. 1º, da Lei 8.856/94, que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 22, XVI, afirma que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões, sendo que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado. Precedentes: ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado: 29/10/2013, PJE, DJe-217, publicação: 04/11/2013. 4. O edital do concurso impugnado fixou a jornada de trabalho dos fisioterapeutas em 40 (quarenta) horas semanais, estando, portanto, acima do fixado na lei federal. Correta, pois, a sentença que determinou a retificação do edital para ajustá-lo ao ditames legais. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX/PE 08000271420164058309, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/11/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia

Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que **é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014) (Grifos nossos)

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. O concurso tem previsão de aplicação de provas no mês de janeiro de 2017, podendo a nomeação dos servidores ocorrer já no primeiro semestre do ano de 2017.

Ademais, a nomeação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital. Impõe-se, assim, conceder a liminar buscada pela parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** à autoridade impetrada que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda à retificação do Edital nº.001/2016, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para fazer constar no edital a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas."

Não tendo havido alteração nos contornos da lide capazes de alterar os fundamentos jurídicos da decisão que deferiu o pedido de liminar, deve esta ser mantida na íntegra.

Dessa forma, face às considerações acima expostas, impõe-se a concessão da segurança vindicada, com a ratificação da decisão liminar acima transcrita.

Por fim, necessário ressaltar que o cumprimento da liminar, ante a precariedade da tutela, não induz à extinção do processo pela perda superveniente do objeto, uma vez

que a concessão da liminar não implica em reconhecimento permanente do direito do impetrante, devendo, por esse motivo, ser confirmada em sentença.

### III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, **ratifico a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada**, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Custas processuais já antecipadas pela impetrante (id. 4058203.1214685).

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Monteiro/PB, data de validação no sistema.

**RODRIGO MAIA DA FONTE**  
Juiz Federal - 11ª Vara/PB

AGRBA



Processo: **0800161-68.2016.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 10/04/2017 19:35:40

**Identificador:** 4058203.1427987



17041018084237900000001436207

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>